



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206547 - GO (2026/0095637-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LAZARO MARTINS BORGES
ADVOGADOS : HENRIQUE NORONHA SOUSA - GO065481
EUZIMAR MACEDO LISBOA - GO069781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA EM JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COAUTORIA E CONSUMAÇÃO DE CORRUPÇÃO PASSIVA MILITAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em ação de revisão criminal, na qual se buscava absolvição por negativa de autoria, sob fundamento de prova nova consistente em depoimento colhido em justificação criminal.
2. Fato relevante. A Corte de origem assentou que o depoimento em justificação criminal não constitui prova nova, por reproduzir declarações prestadas na fase inquisitorial já valoradas na condenação, mantendo-se a conclusão pela participação do Agravante, com destaque para presença no local combinado para a entrega da vantagem indevida, posse de contatos pessoais da vítima e atos correlatos, além da irrelevância de diálogo direto exclusivo de um policial diante da coautoria.
3. As decisões anteriores. Julgamento monocrático manteve o acórdão que julgou improcedente o pedido revisional e destacou que a revisão criminal não se presta ao reexame de provas, bem como que o crime de corrupção passiva militar se consuma com a aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda sem entrega do valor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o depoimento colhido em justificação criminal configura prova nova apta a autorizar a revisão criminal para absolvição por negativa de autoria.
5. A questão em discussão consiste em saber se o reexame do conjunto fático-probatório é admissível em recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7/STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes as hipóteses legais do art. 621 do CPP para o cabimento da revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A revisão criminal tem cabimento restrito às hipóteses do art. 621 do CPP e não pode ser utilizada como nova apelação para mero reexame de fatos e provas; o depoimento em justificação criminal, por reproduzir declarações inquisitoriais, não altera a evidência dos autos nem constitui prova nova.
8. O reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial é vedado pela Súmula 7/STJ, o que impede a pretensão recursal fundada na suposta aptidão de prova para infirmar a condenação.
9. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade da revisão criminal como sucedâneo recursal para reexame probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de provas.
2. Depoimento prestado em justificação criminal que reproduz declarações colhidas na fase inquisitorial não configura prova nova apta a sustentar revisão criminal.
3. O reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial é vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I e III; CPP, art. 155; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16.02.2016; STJ, AgRg no AREsp 2.568.305/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.10.2024, DJe 25.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.563.982/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05.12.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206547 - GO (2026/0095637-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LAZARO MARTINS BORGES
ADVOGADOS : HENRIQUE NORONHA SOUSA - GO065481
EUZIMAR MACEDO LISBOA - GO069781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA EM JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COAUTORIA E CONSUMAÇÃO DE CORRUPÇÃO PASSIVA MILITAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em ação de revisão criminal, na qual se buscava absolvição por negativa de autoria, sob fundamento de prova nova consistente em depoimento colhido em justificação criminal.
2. Fato relevante. A Corte de origem assentou que o depoimento em justificação criminal não constitui prova nova, por reproduzir declarações prestadas na fase inquisitorial já valoradas na condenação, mantendo-se a conclusão pela participação do Agravante, com destaque para presença no local combinado para a entrega da vantagem indevida, posse de contatos pessoais da vítima e atos correlatos, além da irrelevância de diálogo direto exclusivo de um policial diante da coautoria.
3. As decisões anteriores. Julgamento monocrático manteve o acórdão que julgou improcedente o pedido revisional e destacou que a revisão criminal não se presta ao reexame de provas, bem como que o crime de corrupção passiva militar se consuma com a aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda sem entrega do valor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o depoimento colhido em justificação criminal configura prova nova apta a autorizar a revisão criminal para absolvição por negativa de autoria.

5. A questão em discussão consiste em saber se o reexame do conjunto fático-probatório é admissível em recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7/STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes as hipóteses legais do art. 621 do CPP para o cabimento da revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A revisão criminal tem cabimento restrito às hipóteses do art. 621 do CPP e não pode ser utilizada como nova apelação para mero reexame de fatos e provas; o depoimento em justificação criminal, por reproduzir declarações inquisitoriais, não altera a evidência dos autos nem constitui prova nova.
8. O reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial é vedado pela Súmula 7/STJ, o que impede a pretensão recursal fundada na suposta aptidão de prova para infirmar a condenação.
9. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade da revisão criminal como sucedâneo recursal para reexame probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de provas.
2. Depoimento prestado em justificação criminal que reproduz declarações colhidas na fase inquisitorial não configura prova nova apta a sustentar revisão criminal.
3. O reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial é vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I e III; CPP, art. 155; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16.02.2016; STJ, AgRg no AREsp 2.568.305/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.10.2024, DJe 25.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.563.982/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05.12.2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LAZARO MARTINS BORGES** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 2117-2121).

A parte agravante aponta cabimento e tempestividade do agravo regimental, além de defender a reforma da decisão monocrática, ao argumento de existência de prova nova, produzida em justificação criminal, apta a demonstrar sua inocência e a autorizar a procedência da revisão criminal.

Alega, ainda, contrariedade ao duplo grau de jurisdição, implicitamente previsto na Constituição da República, sob o fundamento de a condenação estar apoiada, sobretudo, em declarações da vítima colhidas em sindicância disciplinar, sem confirmação judicial idônea. Sustenta ter havido voto absolutório por insuficiência probatória, ausência de contato direto entre o recorrente e a vítima no dia dos fatos, atuação meramente auxiliar do soldado em equipe comandada por cabo hierarquicamente superior e inexistência de prova de sua concorrência para a infração penal, motivo pelo qual pleiteia o provimento do agravo regimental, com reforma da decisão agravada e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a Corte local assentou que o depoimento prestado em justificação criminal não configurava prova nova, pois repetia, em essência, declarações já colhidas na fase inquisitorial e valoradas na condenação.

Consignou que o conjunto probatório confirmava a participação da parte agravante, destacando sua presença no local combinado para a entrega da vantagem ilícita, a posse de contatos pessoais da vítima e atos relacionados à ocorrência, sendo irrelevante que apenas um dos policiais tivesse dialogado diretamente com a vítima, diante da configuração da coautoria.

Por fim, concluiu que o crime de corrupção passiva militar se consuma com a aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não haja efetiva entrega do valor, e julgou improcedente o pedido revisional, mantendo inalterada a condenação. Eis o que se colhe do acórdão (fls. 1007-1011):

"No caso dos autos, o requerente alega a descoberta de prova nova apta a invalidar a sentença, ao argumento de que a condenação baseou-se em denúncia de que Lázaro e o Cabo José Saturnino de Oliveira teriam aceitado promessa de propina de R\$ 250,00 para não lavrarem autos de infração em acidente de trânsito. Aduzem que a suposta vítima, Sandra Maria Ferreira Santana, não foi ouvida em juízo, pois não havia sido localizada à época.

Posteriormente, em ação de justificação criminal (2024/2025), a vítima foi localizada e ouvida, ocasião em que afirmou que apenas um dos policiais teria sugerido pagamento de vantagem; que não teve contato com o soldado Lázaro Borges; que jamais chegou a efetuar qualquer pagamento, e que relatou ameaças somente no momento do acidente, sem continuidade posterior.

Essa nova prova, segundo a defesa, comprova a inocência de Lázaro Borges, visto que a própria vítima isentou-o de participação no fato. Desse modo, requer a procedência do pedido, a fim de ser absolvido da imputação.

Contudo, o pleito do requerente de absolvição da imputação não comporta acolhida, sendo somente cabível na hipótese de violação da lei, erro técnico ou injustiça explícita do julgado, o que não ocorre no caso em discussão. A pretensa prova nova, consistente em depoimento da vítima, por si só, não tem o condão de desconstituir a condenação transitada em julgado, sustentada por provas outras, suficientes para o desfecho aplicado.

(...).

Nessa seara, a questão da suficiência probatória para a condenação do réu foi devidamente enfrentada no acórdão e, ainda que tenha ocorrido audiência de justificação criminal, o depoimento da vítima não constitui prova nova, pois repete, em essência, declarações já prestadas na fase inquisitorial e já utilizadas para afastar o pleito absolutório. Conforme o pronunciamento ministerial de Cúpula, mesmo após mais de 20 anos dos fatos, o depoimento prestado novamente pela vítima não altera o conjunto probatório que embasou a condenação, pois há provas robustas da participação de Lázaro por meio da emissão irregular de multas para coagir a vítima, registro retroativo de ocorrência, posse de contatos pessoais da vítima e principalmente a sua presença no local combinado para a entrega da propina, frustrada apenas pela intervenção policial.

Verifica-se, pois, que o crime configurou-se em coautoria, mostrando-se irrelevante que apenas um dos policiais tenha dialogado diretamente com a vítima. Desse modo, conclui-se que a sentença e acórdão analisaram amplamente as provas apresentadas, razão para a preservação da solução condenatória.

(...).

Portanto, com base em todo o arrazoadado, não vislumbro cabimento de desfecho diverso daquele já aplicado ao requerente, sendo caso de total improcedência dos pedidos formulados nesta Ação de Revisão Criminal."

Assim, a pretensão recursal, fundada na alegada aptidão da justificação criminal para infirmar a condenação e afastar a participação da parte agravante no delito, demanda nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

No mais, a revisão criminal, preconizada no artigo 621 do CPP, será admitida: i) por contrariedade à lei ou provas constantes dos autos; ii) quando a sentença condenatória se fundamentar em prova falsa; e iii) quando novos fatos denotarem modificação da situação para inocência ou redução de pena.

Portanto, o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, "no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016).

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que manteve acórdão de parcial conhecimento e indeferimento de revisão criminal, em razão dos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de prequestionamento.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: i) saber se existem novas provas aptas à absolvição do agravante por negativa de autoria; e ii) saber se existe prequestionamento e condenação decorrente exclusivamente de elementos colhidos na fase inquisitiva, a consubstanciar contrariedade expressa ao texto do art. 155 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, sendo restrita a casos de contrariedade à evidência dos autos, o que não se verifica no presente caso, com incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. As supostas novas provas apresentadas não foram submetidas ao contraditório, de modo que a Corte de origem não procedeu à sua análise.

5. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quanto às teses de que: a) há novas provas que demonstram a ausência de participação do réu no delito sub judice; e b) a condenação foi baseada exclusivamente em elementos da fase inquisitorial.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de provas. 2. Novas provas devem ser submetidas ao contraditório para serem consideradas em revisão criminal. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de recurso especial sobre questões não debatidas na instância inferior".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I e III; CPP, art. 155. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16.02.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.563.982/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05.12.2019."

(AgRg no AREsp n. 2.568.305/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0095637-8

AgRg no
AREsp 3.206.547 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01829739420078090051 1829739420078090051 537785975
53778597520258090051

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAZARO MARTINS BORGES
ADVOGADOS : HENRIQUE NORONHA SOUSA - GO065481
EUZIMAR MACEDO LISBOA - GO069781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAZARO MARTINS BORGES
ADVOGADOS : HENRIQUE NORONHA SOUSA - GO065481
EUZIMAR MACEDO LISBOA - GO069781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.